



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058344-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIANA PANTUZZI FERNANDES, são agravados ANA CAROLINA DE FELÍCIO DA SILVA, FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, JOÃO LUCAS DE FELÍCIO PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA ELENA DE FELÍCIO PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2058344-66.2025

AGRAVANTE: Fabiana Pantuzzi Fernandes

AGRAVADOS: Ana Carolina de Felício da Silva e Outros

COMARCA: Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Presunção de pobreza ilidida pelos sinais de riqueza. Situação econômica diversa da anunciada Benefício indeferido. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.837

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada Doutora Debora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira que, em ação de obrigação de não fazer, indeferiu a gratuidade da Justiça a Ré.

A Agravante insiste no benefício acenando que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem onerar a própria subsistência.

Recurso tempestivo, dispensado o preparado e não respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, ilidida, entretanto, em face de elementos que a desautorizem.

Entretanto, no caso, há elementos que a desautorizam.

A Agravante é contadora e apresentou declaração de imposto de renda referentes aos anos de 2020/2021, bem como holerites referente ao mês de janeiro e de 2022, que não demonstram a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Além disso, não juntou qualquer documento atual, tais como extratos bancários, faturas de cartão de crédito ou declaração de renda refere ao ano de 2024/2025.

Assim, os a natureza da causa a presunção de pobreza que decorre da singela afirmação desta condição, quadro que impunha ao Agravante comprovar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, ônus do qual efetivamente não se desincumbiu.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator